



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DOS
RÉUS EM SUBMETER-SE À PERÍCIA. SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA**

O contexto fático dos autos aliado ao comportamento esquivo do próprio investigado e de seus filhos, que por anos a fio resistiram à realização do exame de DNA, provavelmente por saberem que a verdade biológica era contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, à procedência do pedido inicial, sendo imperioso o reconhecimento de liame biológico entre o demandante e o demandado, não só a partir da presunção *juris tantum* de paternidade que assiste o autor, mas também diante dos fortes indícios de paternidade revelados pela prova testemunhal e documental produzida. Entendimento do art. 232, do CC, Súmula 301 do STJ e 24ª Conclusão do CETJRS.
APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE BAGÉ

M.V.C.

APELANTE

..

M.C.V.C.V.

APELANTE

..

F.C.V.C.

APELANTE

..

S.O.A.C.

APELANTE

..

E.F.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2013.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

1. Cuida-se de recurso de *apelação cível* interposto pela SUCESSÃO DE O. A. DE C. em face da sentença (fls. 437-442) que, nos autos da ação de investigação de paternidade que lhe move E. F. S., julgou procedente o pedido inicial para (a) declarar que E. é filho do já falecido O. A. de C. e (b) determinar a retificação do registro de nascimento do autor, mediante a inclusão dos dados alusivos à filiação paterna.

Nas razões (451-469), aduz que a sentença de procedência baseou-se na recusa injustificada do investigado em submeter-se a exame pericial, quando, em verdade, o réu não reunia condições de saúde para realizar o exame, sendo que em todas as ocasiões em que foi agendada a perícia, justificou sua ausência mediante atestado médico. Refere que a prova testemunhal é frágil e insuficiente à formação de juízo de convicção acerca da paternidade biológica do autor.



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

Afirma que mesmo que os filhos do investigado comparecessem para coleta de material, não seria possível elaborar laudo conclusivo, conforme informação do próprio DMJ. Sustenta que é inadequada a aplicação da paternidade presumida frente à ausência, nos mandados de intimação, da advertência prevista no art. 232, do CC/02.

Prequestiona os dispositivos legais que fundamentam a pretensão recursal e pede o provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 473-476.

Nesta Corte, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer das fls.483-484.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

2. Eminentes colegas.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo.

E. F. S, ajuizou demanda investigatória em face de O. A. DE C., quando ainda vivo o investigado, narrando que sua concepção resultou de relacionamento havido entre sua mãe e o requerido, que não reconheceu espontaneamente sua paternidade.

A ação foi distribuída no ano de 1999 (fl.101), sendo extraviados os autos em cartório, razão pela qual o autor requereu, em 2008, a restauração. Até o extravio dos autos, em junho de 2007, por três vezes foi ordenada a realização de exame de DNA, que não ocorreu em função do não comparecimento do demandado.

Embora o investigado tenha motivado suas reiteradas ausências mediante apresentação de atestados médicos que apontavam problemas de saúde e impossibilidade de locomoção, **sua conduta esquiva**



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

e displicente ficou nitidamente evidenciada nos autos, notadamente quando se recusou a submeter-se à coleta de sangue em sua própria residência, do que faz prova o ofício da fl. 217, subscrito pelo bioquímico encarregado de realizar a coleta, Sr. João Bosco de B. S.

O Sr. João Bosco também prestou depoimento em juízo e, devidamente advertido e compromissado, deixou muito claro que esteve na residência do Seu O., sendo atendido pela empregada que informou, por determinação do réu, que ele não iria coletar sangue. A recusa foi confirmada pelo filho do requerido ao chegar ao local, acionado pela empregada e pelo réu em função da situação narrada (fls. 259-260).

Como se vê, embora o investigado tenha motivado suas reiteradas ausências mediante apresentação de atestados médicos que apontavam suposta impossibilidade de locomoção – e digo suposta em função da informação prestada pelo Dr. Ramon Joaquim H. que, questionado acerca do atestado que subscreveu recomendando repouso ao réu (fl. 174), informou que **“não verificou estado de saúde que impossibilitasse a locomoção do requerido”** (fl. 297) – não eram os seus problemas de saúde que frustravam a coleta de sangue, mas a resistência, pura e simples, em submeter-se ao exame de DNA, que perdurou até o seu falecimento, em 14/12/2007 (fl. 11).

Após o óbito do réu, quando seus filhos, na condição de sucessores, assumiram o polo passivo da demanda, tentou-se novamente e por duas vezes, realizar a perícia com os descendentes que, injustificadamente, deixaram de comparecer na data realizada para coleta, inobstante a circunstância de terem sido regular e pessoalmente intimados para tanto (fls. 414 e 417).

A alegação de que tal exame não seria conclusivo a respeito da paternidade investigada (fls. 393-394), *data maxima vênia*, não merece



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

prosperar, pois a possível redução de confiabilidade do exame não exime os requeridos de atenderem à intimação judicial e comparecerem ao laboratório na data aprazada ou justificarem sua ausência.

O comportamento processual das partes durante longos 14 anos de tramitação do feito é revelador e se não é em circunstância como a dos autos que devem ser aplicados os efeitos do art. 232, do Código Civil¹, não consigo imaginar que contexto deve ser delineado para sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, destaco a solar clareza da redação da Súmula 301, do STJ, segundo a qual **a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade** na ação investigatória.

No mesmo norte, a 24ª Conclusão do Centro de Estudos do TJRS:

Em ação investigatória de paternidade, a recusa injustificada em submeter-se ao exame pericial constitui conduta processual que leva a forte convicção acerca da paternidade, uma vez que é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339, CPC).

Registre-se, outrossim, que em todas as oportunidades em que requereu a realização do exame, o autor postulou fosse declarada a presunção de paternidade do réu por negar-se a realizar prova pericial, como, exemplificativamente, demonstra a petição da fl. 303, perdendo relevo a frágil circunstância de não constar dos mandados de intimação a advertência de presunção de paternidade gerada pelo descumprimento da intimação judicial, da qual certamente eram sabedores o requerido e seus procuradores.

¹ **Art. 232.** A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

De outra banda, como bem destaca o magistrado *a quo*, a prova testemunhal corrobora a pretensão inicial, indicando a posse de estado de filho pelo autor em relação ao réu durante a infância e a adolescência do investigante.

M. A. C. de C., sobrinho por parte de pai do investigado, referiu (na condição de informante) que seu pai, portanto, irmão do investigado, e seu avô, pai do réu, consideravam o autor como sobrinho e neto, respectivamente. Afirma que o próprio investigado dizia que E. era seu filho e que um dia iria deixar uma chácara para ele, revelando, também, que o autor morou na propriedade do réu (fls. 265-266).

No mesmo norte, T. P. S. B., advertido e compromissado, diz que E. era conhecido como “o guri do O. C.” e que certa feita, quando trabalhava como esquilador na propriedade do réu, questionou-lhe acerca da sua relação de parentesco com o autor, tendo ouvido como resposta que E. era seu filho (fl. 268).

As testemunhas arroladas pela parte ré, ainda que não confirmem a paternidade alegada pelo autor, também não a negam, pouco acrescentando à elucidação dos fatos (fls. 312 e 342-344).

Finalmente, as fotografias dos litigantes acostadas aos autos (fls. 321 e 331) demonstram semelhanças físicas que não podem passar despercebidas.

O contexto fático narrado, aliado ao comportamento esquivo do próprio investigado e de seus filhos, que sempre resistiram à realização do exame de DNA, provavelmente por saberem que a verdade biológica era contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, à procedência do pedido inicial, sendo imperioso o reconhecimento de liame biológico entre o demandante, E., e o demandado, O., não só a partir da presunção *juris tantum* de paternidade que assiste o autor, mas também diante dos fortes



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

indícios de paternidade revelados pela prova testemunhal e documental produzida.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. EXAME DO DNA. NÃO COMPARECIMENTO DOS RÉUS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. 1. A recusa imotivada dos demandados em submeterem-se ao exame de DNA constitui elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade do de cujus. 2. O comportamento processual desenvolvido pela parte é, em si mesmo, valioso elemento de prova, revelando que os réus deliberadamente abdicaram do direito de revelar a verdade biológica, ficando claro que assim procederam por sabê-la contrária aos seus interesses. Incidência do art. 231 do CCB. 3. Se os réus, apesar de intimados pessoalmente, deliberadamente não compareceram na data e local designado para a realização do exame pericial, pelo método DNA, sem justificativa plausível, sabedores que esta seria a única prova capaz de elucidar os fatos ocorridos, é imperiosa a procedência da ação, com a aplicação da presunção da paternidade de que trata a Súmula 301 do STJ. 4. A gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. 5. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. 6. Sendo exceção, a interpretação é restritiva, não podendo ser considerada pobre, na acepção legal, a parte que não logrou êxito em comprovar a sua condição de necessitado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70052138443, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/01/2013)

Com essas considerações, estou confirmando *in totum* e por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença recorrida.



SBM
Nº 70051454346
2012/CÍVEL

3. Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao apelo.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXX, Comarca de Bagé: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PEREIRA DE PEREIRA